

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.287/2014
Data de autuação: 11/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 542863.
Sessão Regulatória: 27/11/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na Ocorrência nº. 542863, pela qual a usuária Elaine Carvalho de Oliveira, residente à Rua Lelis, 140, Belford Roxo, RJ informa ter solicitado ligação de gás em dezembro/2013, não atendida pela Concessionária, que considerou inviável o abastecimento para o imóvel em questão.

Consta às fls. 07/12, dois estudos de viabilidade, um para o ano de 2013 e outro para o ano de 2014, que apontam os importes respectivos de R\$ 7.320,05 (sete mil, trezentos e vinte reais e cinco centavos) e R\$ 5.674,79 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) como investimentos necessários à instalação de gás em imóvel.

Conforme Resolução do Conselho-Diretor nº. 433/2014 - fls. 16 -, verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Mediante o despacho de fls. 18/19, a CAENE analisa que "(...) o primeiro estudo de rentabilidade encaminhado pela Concessionária não condizia com a realidade e, ainda, utiliza como justificativa para a redução brusca nos preços a Revisão tarifária, no entanto, nos 2 estudos encaminhados, a base utilizada é a 2ª Revisão Quinquenal. Outro ponto a se destacar é que no segundo estudo, é acrescido o valor de instalações internas / IRI + Captação, que não deveriam estar sendo levados em consideração, descumprindo assim, o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal em redes de distribuição já existentes, bem como, a Cláusula 1ª, Parágrafo 33, ambos do Contrato de Concessão".



Após provocação desta Relatoria, a Delegatária apresenta a carta DIJUR-E-1291/14, pela qual defende que os óbices encontrados no atendimento à solicitação da usuária se deram por fatos alheios à atuação da Companhia; ressalta que "(...) já esclareceu, em sede de processo próprio para avaliar o modelo de estudo utilizado pela Concessionária, que os valores utilizados como referência no estudo são valores históricos, estabelecidos na última revisão quinquenal"; sublinha que "(...) alguns valores (...) como, por exemplo, o custo do ramal, já não se adequam mais a realidade atual, que demonstra que um ramal custa bem mais do que o definido na 2ª revisão"; analisa que "Assim, o valor histórico do ramal, que é muito abaixo do custo real, já compensaria a cobrança do valor de referência das 'instalações comunitárias', caso fosse somente esse o motivo de discordância"; defende que "(...) a sede própria para que a CAENE questione o estudo feito pela Concessionária é no processo específico para tanto (E-12/020.439/2011), entretanto, até que o estudo seja aprovado, a Concessionária precisa ter meios de ofertar a co-participação sem que seja veementemente questionada pela AGENERSA, que sequer regulamentou a forma como a co-participação deverá ser realizada"; e esclarece que "(...) o fato de enviar novos estudos, retirando os valores questionados pela AGENERSA, não traduzem uma 'confissão' de que os valores cobrados seriam elevados, mas sim uma tentativa de, junto com essa Agência, atender aos interesses do cliente, sobre tema que não tem qualquer regulamentação"; razão pela qual requer o arquivamento do presente feito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta Parecer pelo qual aponta que "(...) a não regulamentação do estudo de rentabilidade por esta AGENERSA não autoriza a CEG a realizar cobrança por serviços desnecessários, tampouco a cobrar preços desarrazoados"; e conclui que "(...) a concessionária deixou de atender à um dos requisitos norteadores da concessão do serviço público, qual seja, a de sua prestação adequada, ferindo, com isso, o disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, caput, ambas do Contrato de Concessão, bem assim a inteligência do inciso X, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor"; razão pela qual, opina pela aplicação de penalidade.

Mediante o ofício de fls. 50, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Na data de 14/11/2014, a CEG protocoliza nesta Autarquia a carta DIJUR-E-2069/14, pela qual solicita a dilação de prazo para a apresentação de razões finais por mais 10 (dez) dias, pleito que é deferido até a data de 25/11/2014.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.287/2014
Data de autuação: 11/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 542863.
Sessão Regulatória: 27/11/2014

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na Ocorrência nº. 542863, pela qual a usuária Elaine Carvalho de Oliveira, residente à Rua Lelis, 140, Belford Roxo, RJ informa ter solicitado ligação de gás em dezembro/2013, não atendida pela Concessionária até a presente data.

Em sua defesa, a Delegatária defende a inviabilidade no abastecimento da citada cliente e apresenta estudo de viabilidade para coparticipação da mesma no importe de R\$ 7.320,05 (sete mil, trezentos e vinte reais e cinco centavos).

A Ouvidoria da AGENERSA questiona os valores contidos no citado documento, razão pela qual a CEG apresenta novo estudo, agora no importe de R\$ 5.674,79 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), justificando a diminuição dos valores anteriormente informados em razão da revisão tarifária ocorrida.

Sobre tais documentos, a CAENE aponta a irregularidade dos valores ali contidos, notadamente no segundo estudo que, embora mais barato do que o primeiro, contempla cobrança para instalações internas + captação no importe de R\$ 2.901,90 (dois mil, novecentos e um reais e noventa centavos).

Respondendo à tal pronunciamento, a CEG repisa que "(...) os valores utilizados como referência no estudo são valores históricos, estabelecidos na última revisão quinquenal", que não espelham mais os custos reais de tal procedimento. Ressalta que os valores ali dispostos encontram-se tão desatualizados, que a cobrança de importes relativos à instalações comunitárias serviriam para compensar a defasagem, mas que a seara adequada para essa discussão é o processo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

regulatório nº. E-12/020.439/2011, ainda não julgado por esse Colegiado, razão pela qual, até o deslinde daquele feito, nenhum questionamento pode ser realizado.

Por derradeiro, aponta que a retirada de alguns valores do estudo de rentabilidade, após questionamento da AGENERSA, configura mera liberalidade da empresa e demonstra o intuito da Delegatária em sempre atender os interesses dos usuários.

Trata-se de questão amplamente analisada por esta Agência Reguladora.

De fato, está em curso nesta Agência Reguladora o processo nº. E-12/020.439/2011, que trata de "*Termo de Compromisso para a construção de Rede e Ramal*", ainda em instrução.

Ocorre que, a ausência de regulamentação dos estudos de viabilidade por parte da AGENERSA não autoriza que a Concessionária decida quais serviços cobrará e quanto cobrará pelos mesmos, de forma desarrazoada e injustificada, em clara tentativa de autorregulação, procedimento inaceitável e que merece censura por parte desta Autarquia.

O entendimento ora defendido se adequa, também, à inadmissível alegação de que a cobrança por serviços como *construção de instalações internas* ou *instalações comunitárias*, serviriam a compensar a "*defasagem*" de alguns valores dispostos no estudo de viabilidade.

Outrossim, não identifiquei nos autos qualquer informação que demonstrasse que o estudo de rentabilidade - *ainda que contendo valores inadequados* -, foi encaminhado à usuária, oportunizando à mesma participar dos investimentos necessários ao fornecimento do serviço.

Tal postura denota o descumprimento do comando disposto na Cláusula Quarta, § 1º, item 1 do Contrato de Concessão, cabendo à mesma a aplicação das sanções correspondentes à evidente falha na prestação do serviço.

Nesse sentido, são os Pareceres da CAENE e Procuradoria, uníssonas ao apontar o descumprimento ao instrumento concessivo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mas não é só isso. Ao deixar de encaminhar o estudo de viabilidade à usuária, a CEG privou-a do abastecimento de gás canalizado, serviço essencial a que tem direito, desde que concorde com os termos da Concessionária, permanecendo a sua solicitação em aberto.

Assim, entendo necessário que a Delegatária apresente novo estudo de viabilidade a esta Autarquia, contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária e, só após sua aprovação, o encaminhe à usuária, nos termos da já citada Cláusula Quarta, § 1º, item 1 do Contrato de Concessão.

Em sede de razões finais, a Concessionária sublinha trecho da sentença judicial proferida no processo nº. 0259788-02.2013.8.19.0001, na qual o MM. Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a nulidade de penalidade aplicada à CEG nos autos do regulatório nº. E-12/020.444/2011, que trata de matéria similar a do presente feito.

Não obstante as reiteradas manifestações deste Colegiado quanto à impossibilidade de apresentação de matéria inédita em sede de razões finais, sobre o tema, cabem algumas considerações.

O citado comando judicial declarou a nulidade da penalidade aplicada no regulatório E-12/020.444/2011 em razão da ausência de fundamentação entre a decisão proferida pela AGENERSA e as provas acostadas aos autos. A sentença é bem clara e merece reprodução, até por ser auto-explicativa, vejamos:

"Assim, não há como não deixar de se dar razão à CEG, que não foi relapsa na condução da situação, ao contrário do que definiu a autoridade administrativa, que considerou em sua fundamentação situação que não guarda correspondência com a prova documental carreada aos autos. Dessa forma, assiste razão à CEG ao sustentar que não há fundamentação na decisão que aplicou a multa, sendo de se considerar que a ausência de fundamentação ocorre não somente no caso em que esta é inexistente, mas também quando se mostra diametralmente oposta aos elementos constantes do processo. Nula, portanto, a decisão que fixou a multa, por incongruência de sua fundamentação com a realidade".



Da simples leitura do texto acima disposto, é possível verificar que a multa aplicada foi declarada nula devido a falta de fundamentação entre a sua aplicação e as provas acostadas àquele regulatório. Vale dizer que o CODIR penalizou a Concessionária por não ter encaminhado o estudo de viabilidade ao usuário, porém a empresa comprova que realizou tal diligência.

Evidentemente, trata-se de hipótese sem qualquer correlação com a tratada no presente feito, uma vez que aqui, não há qualquer documento nos autos que demonstre que a Concessionária enviou o estudo à usuária, pelo contrário, a própria Companhia informa, às fls. 31 que "(...) o modelo atual utilizado pela CEG é amplamente questionado pela Agência, inclusive em reuniões de conciliação, na presença dos clientes, inviabilizando o oferecimento de co-participação antes da aprovação do mesmo"¹. Ou seja, a própria Delegatária informa que não oferta coparticipação aos seus usuários, nas hipóteses de inviabilidade econômica no fornecimento.

Assim, tais argumentos não merecem prosperar.

Por fim, cumpre ressaltar, igualmente, o descumprimento do prazo previsto no artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, tendo em vista a demora por parte da Concessionária, em responder às indagações da Ouvidoria desta AGENERSA.

Mais uma vez analisando o histórico de atendimento, verifico que o primeiro contato da Ouvidoria com a CEG ocorreu em 12/12/2013, contudo, a empresa somente se manifestou em 08/01/2014, quando deveria tê-lo feito em 03 (três) dias.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de janeiro/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, I e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência nº. 542863;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

¹ Grifos nossos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar que a Concessionária CEG apresente a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente, novo estudo de rentabilidade contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, a ser analisado por esta Autarquia.
- Após a aprovação do estudo por parte desta AGENERSA, deverá a Concessionária CEG, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhá-lo à usuária Elaine Carvalho de Oliveira (cliente: Altair de Oliveira), nos termos da Cláusula Quarta, § 1º, item 1 do Contrato de Concessão;
- O correspondente comprovante deverá ser encaminhado a esta Agência Reguladora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do envio do estudo à usuária;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o Voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.287/2014

Data 11 / 04 / 2014 Fls.: 68

Rubrica: no 10: 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2314, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº.
542863.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.287/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de janeiro/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, I e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência nº. 542863;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente, novo estudo de rentabilidade contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, a ser analisado por esta Autarquia;

Art. 4º - Após a aprovação do estudo por parte desta AGENERSA, deverá a Concessionária CEG, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhá-lo à usuária Elaine Carvalho de Oliveira (cliente: Altair de Oliveira), nos termos da Cláusula Quarta, § 1º, item 1 do Contrato de Concessão;

Art. 5º - O correspondente comprovante deverá ser encaminhado a esta Agência Reguladora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do envio do estudo à usuária;

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, I da

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público - 12/003-234/2014
Processo nº E-12/003-234/2014
Data 11/04/2014
Folha 69
Protocolo nº 4359397-6

Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;

Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

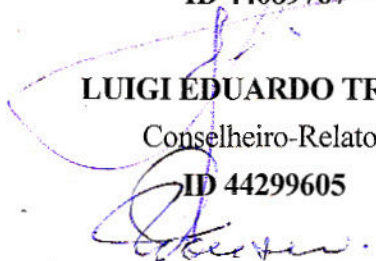
Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

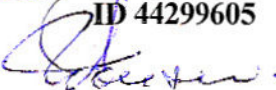
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

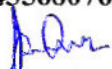
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

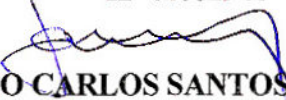
Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738